



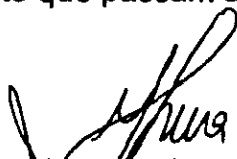
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

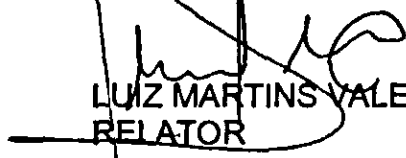
Processo nº : 10680.008274/2004-21
Recurso nº : 147028
Matéria : IRPJ – EX: 2003
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.714

COMPENSAÇÃO - ENCONTRO DE CONTAS – Por força dos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, a data estabelecida para o encontro de contas é a da entrega da Declaração de Compensação. O instituto da espontaneidade não se aplica a débitos que já sejam de conhecimento da Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.008274/2004-21
Acórdão nº : 107-08.714

Recurso nº : 147028
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 239/248, contra o não acolhimento de sua manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de compensação. O não acolhimento de sua solicitação foi materializado no Acórdão DRJ/BHE nº 8.359 de 27/04/2005 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do presente processo:

Em 23/09/2003, a interessada, via PER/DCOMP, Fls. 02/36, informara a utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2002 – exercício 2003, para compensação de débitos existentes junto a SRF.

Em 09/07/2004, a fiscalização extraiu cópias dos referidos PER/DCOMP a fim que fosse verificado o direito creditório utilizado, bem como sua suficiência e adequação para a extinção dos débitos em virtude da compensação.

Na data de 21/10/2004, fora exarado pela DRF de Belo Horizonte o Despacho Decisório de Fls. 72/75, onde aquele órgão homologou somente em parte a compensação realizada pelo sujeito passivo. Do teor do aludido despacho depreende-se que a fiscalização procedeu a análise da apuração do saldo negativo de IRPJ, consideradas em sua composição as estimativas quitadas e as retenções de IRRF comprovadas, reconhecendo como a ser compensado o valor de R\$ 23.877.756,92, com os acréscimos normatizados no artigo 38 da IN SRF nº 210/2002. Em razão da divergência entre o valor apontado pela interessada e o valor homologado, fora emitida carta de cobrança de Fls. 83/84, a fim de que a interessada recolhesse o valor relativo ao débito compensado com a parcela não homologada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.008274/2004-21
Acórdão nº : 107-08.714

Irresignada com o teor do referido Despacho Decisório, a contribuinte ofertara em 03/12/2004, Manifestação de Inconformidade de Fls. 92/98, onde sustenta em suma:

- Afirmou ter entregue declaração de compensação na data de 23 de setembro de 2003, tendo realizado a compensação do IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2003. Objetivando o saneamento de algumas divergências de interpretação e de preenchimento, em 06/10/2004, entregou declaração de compensação retificando a inicialmente apresentada;
- Argumentando que restaram cumpridas todas as obrigações legalmente impostas, concluiu que não há como prevalecer a exigência fiscal constante na carta de cobrança contra si expedida;
- Conforme fora informado na DIPJ/2003, apurou nesse período saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 24.019.454,34. Diante de tal apuração realizou compensações totalizando R\$ 25.173.013,29. Vendo homologado em seu favor o saldo negativo no valor de R\$ 23.877.756,92, reajustáveis pela Taxa Selic a contar de janeiro de 2003 (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), elaborou cálculo de correções, Fl. 95, donde concluiu que o saldo negativo formado no ano base de 2002 fora suficiente para compensar o Imposto de Renda gerado mensalmente com base em balancetes de suspensão e redução, ainda que se considere valor inferior ao constante na DIPJ/2003. Observou que o montante da correção até a data da derradeira compensação (julho de 2003) foi de R\$ 3.422.492,88, ou seja, ultrapassou em R\$ 71.663,91 o valor suficiente a compensar todos os débitos elencados no PER/DCOMP;
- Acrescentou que ainda que não tivesse direito de efetuar a correção tendo a Taxa Selic como indexador, o que admite somente a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.008274/2004-21
Acórdão nº : 107-08.714

debate, o valor remanescente seria de R\$ 1.153.558,95, muito inferior ao constante na já referida carta de cobrança (R\$ 4.182.520,95);

- Pugnou pela revisão da homologação do crédito originado em saldo devedor de IRPJ, aduzindo que deve ser reconhecido o valor de R\$ 24.019.454,34, resultante da subtração dos seguintes valores apurados no ano base 2002:
 - R\$ 77.944.966,65 – Imposto a pagar (-);
 - R\$ 10.613.532,07 – Incentivos Fiscais (-);
 - R\$ 3.453.832,88 – Retenções na Fonte (-);
 - R\$ 87.897.056,04 – Total dos Pagamentos Mensais por Estimativa.
- Requereu pela procedência da Manifestação de Inconformidade, para ver cancelada a cobrança. Pleiteou ainda, seja reformado o Despacho Decisório da DRF, de forma que a ver reconhecido seu direito de utilização integral do crédito de saldo negativo de IRPJ.

No Acórdão de Fls. 216/229, onde fora apreciada a Manifestação de Inconformidade acima sintetizada, a DRJ por sua Turma competente, ao manter por unanimidade a homologação parcial da compensação efetuada pela defendente, assim se posicionou:

- Inicialmente teceram considerações gerais sobre o instituto da compensação previsto no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Comentaram sobre as alterações recentes na legislação que rege o assunto, esclarecendo que com a Lei nº 10.637/2002 a compensação passara a ser declarada, considerando-se extintos os débitos após ulterior homologação pelo órgão competente. Consignaram ainda que tal procedimento fora inicialmente normatizado pela IN SRF nº 210/2002, porém, com a edição da Lei nº 10.833/2003, passara a ser regido pela IN SRF nº 460/2004, sendo certo que tais normas devem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.008274/2004-21
Acórdão nº : 107-08.714

ser respeitadas na verificação da liquidez e certeza dos créditos à serem utilizados na compensação;

- Elaboraram demonstrativo que aponta a diferença entre o valor apurado pela contribuinte (R\$ 24.019.454,34) e o valor reconhecido pela DRF (R\$ 23.877.756,92), indicando que a DRF aceitou os valores de apuração do lucro real apresentados pela interessada, inclusive as deduções efetuadas a título de incentivos fiscais. Assim, as divergências estão sediadas no valor de IRRF e no valor apurado a título de estimativa mensal;
- Esclareceram, nos termos da Lei nº 8.981/95, que rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável e os ganhos líquidos produzidos, integram o lucro real, devendo o IR Retido ser deduzido do período de apuração correspondente. Sendo a contribuinte optante pela sistemática de apuração com base no lucro real, está sujeita as antecipações mensais por estimativa, devendo estas ser calculadas com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução. Explanando sobre as deduções do IRF, mencionaram os artigos 229 e 231 do RIR/99;
- Assim, o IRRF decorrente de receitas financeiras deve ser considerado como antecipação do Imposto de Renda devido, tais rendimentos devem ser incluídos na base de cálculo, podendo o imposto pago ou retido sobre estes rendimentos, ser deduzido do imposto devido, desde que não utilizado para quitação dos valores devidos a título de estimativa mensal;
- Após efetuarem os esclarecimentos acima sintetizados, passaram à análise da divergência entre o apurado pela DRF e o informado pela contribuinte como IRF em sua DIPJ, resultante do não reconhecimento, por parte do órgão fiscal, do valor de R\$ 1.922,21. Neste ponto, informaram que a interessada pretendia comprovar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.008274/2004-21
Acórdão nº : 107-08.714

IRF apresentando tão somente o DARF correspondente a tal valor. Contudo, o referido documento de arrecadação viera desacompanhado do comprovante de rendimentos e efetiva retenção fornecido pela fonte pagadora, fato que impede sua utilização para o fim almejado, nos precisos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450/85;

- Com fulcro no demonstrativo elaborado em Fl. 224, constataram a apuração de IRPJ a pagar em grande parte dos meses no ano calendário. Todavia parte deste imposto fora quitada pela dedução do IRRF no valor de R\$ 53.155.650,40, o que resultou em um saldo de IRRF a compensar no valor de R\$ 3.343.824,37, considerando-se os R\$ 56.449.474,77 efetivamente comprovados e reconhecidos perante a DRF;
- Em novo demonstrativo de Fl. 225, referente a estimativa mensal do ano calendário de 2002, informaram que a parte homologada do valor devido a título de estimativa mensal em outubro/2002 é de R\$ 1.127.628,89, enquanto o valor declarado é de R\$ 1.159.317,80;
- Valendo-se dos dados retro obtidos, refizeram a apuração do IRPJ no ano calendário de 2002, e constataram que a DRF reconheceu saldo negativo do imposto em questão a menor, no valor de R\$ 998,49, o qual deve ser utilizado, acrescido pela Taxa Selic, para a homologação parcial dos débitos remanescentes deste processo;
- Rechaçaram os argumentos da contribuinte acerca da Declaração de Compensação e do "acerto de contas". Explicaram que desde a edição da Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, a compensação prescinde da anuência do fisco, passando a ser declarada pelo contribuinte e submetida a condição resolutória até que a administração verifique a liquidez e a certeza dos créditos efetivamente utilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.008274/2004-21
Acórdão nº : 107-08.714

- Consignaram que tal procedimento ocorre na data de entrega da Declaração de Compensação, e é justamente nesta data que ocorre a atualização do crédito devidamente corrigido pela Selic, como disposto na IN SRF nº 323/2003 e posteriores alterações. Diante disso, aduziram que a planilha de cálculo apresentada pela defendente em Fl. 95 não fora elaborada com observância a legislação aplicável, uma vez que ao proceder o encontro de contas, o fez considerando a data do vencimento do débito, e não a data prevista na legislação, ou seja, a da apresentação da DCOMP. Ainda, o procedimento adotado pelo sujeito passivo distorce o resultado final da compensação, haja vista que este não computou a multa de mora devida em decorrência da pretensa extinção de débito já vencido;
- Recompuseram os cálculos efetuados pela DRF e chegaram exatamente ao mesmo valor constante na carta de cobrança de Fl. 84, o que restou mantido;

Inconformada com o teor do Acórdão acima resumido, do qual tomara ciência em 07/06/2005, Fl. 230, a contribuinte recorre a este Conselho, garantindo o seguimento de seu apelo com o arrolamento de Fls. 249/250. Em sua peça recursal oferta as seguintes razões:

- Realiza breve relato dos fatos, e manifesta-se sobre o arrolamento devidamente efetuado;
- Registra que embora a Declaração de Compensação tenha sido entregue em 29/09/2003 e retificada em 30/08/2004, esta refere-se a débitos compensados em período anterior (janeiro, fevereiro, março e junho de 2003. Assim, entende que na ocasião da apresentação de tal declaração o débito já havia sido compensado, o que satisfaria a obrigação principal, sendo defeso ao fisco fazer incidir multa de mora sobre exigência já quitada. Ademais, alega que sua conduta caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.008274/2004-21
Acórdão nº : 107-08.714

- Considerando que efetuara a quitação espontânea do débito, acrescenta que devem ser admitidos os mesmos efeitos do pagamento, neste caso, a exclusão da responsabilização por penalidades. Transcreve julgado proferido por este Conselho, com o qual busca fortalecer seu argumento;
- Assegura que a pretensão de se aplicar multa moratória sobre o débito até a data de entrega da declaração não encontra amparo no artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96;
- Insiste que a compensação deve ser efetivada na data do encontro de contas entre créditos e débitos. Cita julgado proferido pelo E. STJ, concluindo pela impossibilidade de se incluir a multa moratória no valor dos débitos compensados. Desta feita, considera que as IN SRF nº 323 e 460 são despidas de validade uma vez que o mandamento nelas constante não encontra respaldo na Lei;
- Colaciona trecho da doutrina que trata da impossibilidade de adoção de regulamentos autônomos que criem direitos ou obrigações que não decorram expressamente de Lei;
- Acrescenta que, prevalecendo o entendimento adotado pela fiscalização e ratificado pela 1ª instância, estar-se-ia fazendo incidir sanção relativa a obrigação principal em virtude do não cumprimento de obrigação acessória, fato que violaria o artigo 113 do CTN;
- Diante do exposto requer pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente decretação da ilegitimidade da exigência fiscal ora guerreada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.008274/2004-21
Acórdão nº : 107-08.714

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

O litígio está circunscrito ao não reconhecimento de parte do crédito tributário utilizado na compensação de débitos e não ao remanescente dos débitos apontados em carta de cobrança, não obstante esta decorrer exatamente do indeferimento de parte dos créditos.

Depois de retificações por parte do contribuinte e dos cálculos efetuados, tanto pela DRF como pela Turma Julgadora de primeiro grau, resta que a divergência está centrada na data do encontro de contas por compensação.

Com efeito, o contribuinte corrigiu o seu crédito até a data de vencimento dos débitos a serem compensados, sob o fundamento de que os créditos eram anteriores aos débitos. Entretanto, a Delegacia da Receita Federal corrige os débitos e os créditos, tendo como data base a data de apresentação da Declaração de Compensação. Este procedimento foi validado pela DRJ na apreciação da Solicitação de Divergência.

Dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as sucessivas alterações:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.008274/2004-21
Acórdão nº : 107-08.714

ulterior homologação. (Redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

(...)

Como visto, ao contrário do que alega a recorrente, a data estabelecida para o encontro de contas não foi dada por Instrução Normativa e sim pelos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

Com efeito, a extinção do crédito sob condição resolutória somente se dá na data da entrega da Declaração de Compensação.

O art. 138 do Código Tributário Nacional está assim redigido:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Como se vê, a exclusão da responsabilidade e, por consequência, da infração, só se dá com a extinção do crédito tributário pelo pagamento, não podendo o benefício ser estendido à modalidade de extinção por compensação.

Ademais, a jurisprudência desta casa, respaldada por reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não alberga o pagamento de tributos já confessados ou declarados. No caso em exame, os tributos que se pretendeu extinguir por compensação já eram do conhecimento da administração tributária.

Por isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


LUIZ MARTINS VALERO